



RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- REFERÊNCIA - CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021-SEPLAG
- OBJETO - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM JUNTO AO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE NOMEAR INTERESSADOS EM ATUAR NA CONDUÇÃO DE LEILÕES A SEREM REALIZADOS PARA ALIENAÇÃO DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CEARÁ.
- RAZÃO - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- IMPUGNANTE - EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO, inscrito no CPF Nº 582.179.833-72.
- IMPUGNADA - SECRETARIA DE PLANENJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL DE ARACATI - CEARÁ.

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Aracati-Ceará, vem mui respeitosamente ao licitante impugnante acima citado, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por este, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

I - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Alega em síntese, o impugnante, que os itens 5.2 e 5.5 do Edital violam os princípios norteadores do processo licitatório, mormente, o da competitividade e igualdade. Argumentando que o critério de desempate por antiguidade, como condição de preferência de classificação, imprime favorecimento para algum licitante em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que são capazes plenamente de executar os serviços. Justificando também, que a exigência nos itens 5.2 e 5.5 do Edital impede a livre concorrência entre os participantes e não traz nenhuma vantagem para a Administração Pública.

O impugnante requer a modificação no edital, a correção dos itens questionados como ilegais. Com fulcro no que foi acima exposto, o impugnante pede a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo às alterações requeridas e citadas neste recurso, e sugerindo que este ente Administrativo Municipal substitua o critério de desempate por antiguidade pela utilização do sorteio público na presença de todos os participantes e publico em geral, e assim definir vencedor em caso de empate.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determina a Lei 8.666/93, e outras legislações vigentes que fundamentam as Licitações Públicas, como também, a Constituição Federal em seus princípios fundamentais, o Edital não pode ferir o princípio da igualdade e competitividade.

Humildemente, reconheço que a elucidação trazida pelo impugnante encontra albergue na lei 8.666/1993, art. 45, §2º, e que as exigências de anulação dos itens têm respaldo nas legislações que fundamentam as Licitações Públicas. Razão pela qual existem motivos, e uma boa justificativa, apresentados para alterar as normas, condições e exigências estabelecidas para nos Itens 5.2 e 5.5 do Edital.

Portanto, concordo que os referidos Itens realmente estão ferindo os princípios acima citados e não estão dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos.

III - DA DECISÃO

Assim, considerando que o presente pedido de impugnação foi interposto dentro do prazo legal, o mesmo é tempestivo. Deste modo a referida impugnação foi apresentada com fundamentação e razão, conforme demonstrado nas alegações do impugnante acima exposta. Cujas alterações requeridas são acatadas e conseqüentemente a Comissão de Licitação dá provimento ao referido pedido, decretando que o mesmo foi **DEFERIDO** e no mérito dá-lhe **ACATAMENTO** para alterar o Edital, conforme requerido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati 09 de julho de 2021.


CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação